

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.361 - CE
(2015/0243001-3)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO**
ADVOGADOS : **WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S) - CE015248**
: **RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE0016081**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".

II - Conforme estipula o art. 31 da Lei n. 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

III - A isenção do pagamento de custas e emolumentos relativas a quaisquer imóveis de propriedade da União ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.361 - CE
(2015/0243001-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria do Socorro Leite Pinheiro, oficial de Notas e Registros de Jaguaribara – CE, em face do Juiz da 15ª Vara Federal do Ceará, com litisconsorte passivo necessário, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, objetivando a anulação do ato judicial que ordenou, em mandados translativos de domínio, que se procedesse aos registros de doze sentenças de desapropriação, sem que constasse dos mandados a determinação para recolhimento dos emolumentos pelo DNOCS. O valor da causa foi fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

A segurança foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme acórdão assim ementado (fls. 98-99):

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE . ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA 1. Mandado de segurança impetrado por Maria do Socorro Leite Pinheiro, tabeliã titular Ofício de Notas e Registros de Jaguaribara - Cartório Paula Clotilde, em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Juízo da 15ª Vara Federal de Limoeiro do Norte/CE.

2. Preliminar de inadequação da via eleita afastada, uma vez que a impetrante fundamentou sua pretensão nos dispositivos legais que entende malferidos, passíveis de constituírem direito líquido e certo.

3. Rejeitada a preliminar relativa à insuficiência na apresentação de documentos, porquanto as informações prestadas pelo magistrado - detentor de fé de ofício - suprem a ausência das cópias das a quo decisões proferidas em cada caderno processual relativo às ações de desapropriação originárias.

4. Hipótese em que a gratuidade ou não dos emolumentos para o DNOCS constou de decisões já alcançadas pelo manto da coisa julgada.

5. O DNOCS apenas não está obrigado a antecipar o depósito de custas e emolumentos em sede de ação judicial que tenha promovido perante a Justiça Federal, dispondo do privilégio de pagar, caso vencido, ao final do processo. Contudo, a referida prerrogativa não se confunde com isenção perante os Cartórios de Registro de Imóveis, em face de preços decorrentes de atividades não oficiais.

6. A própria cartorária já contempla a expedição de correspondências endereçadas aos que praxis pretendem efetuar registros para que apresentem a documentação necessária à conclusão do ato notarial, inexistindo determinação

Superior Tribunal de Justiça

judicial isentando o DNOCS de apresentar o georreferenciamento e o cadastramento no INCRA. Segurança denegada.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança por Maria do Socorro Leite Pinheiro, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que a ordem judicial do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Ceará (subseção de Limoeiro) seria ilegal. Argumenta que não é cabível realizar os serviços cartorários para órgão federal, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, sem o recolhimento de emolumentos, pela inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77. Defende que o art. 236 da Constituição Federal determina que a administração dos cartórios seria privada e, logo, não haveria falar em isenção da União. Todavia, discorre que os emolumentos teriam cunho tributário. Postula que o art. 24-A da Lei n. 9.028/95 também não seria suficiente para isentar o recolhimento. Alega, por fim, que faltaria certificação do INCRA para operar o registro determinado pela ordem judicial (fls. 110-131).

Contrarrazões nas quais se descreve que a ordem judicial ditou a transcrição do teor de doze sentenças judiciais em registro imobiliário sem a cobrança de emolumentos. Alega-se que não haveria falar em direito líquido e certo, pois as transcrições seriam consequência lógica das ações de desapropriação por utilidade pública (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Argumenta-se, ainda, que o DNOCS é isento de custas ou emolumentos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77. Por fim, alega-se que as normas indicadas são compatíveis com o art. 236, § 2º, da Constituição Federal. Por fim, defende-se que o tema da pretensa falta de certificação pelo INCRA não teria sido apreciado pela instância de origem e, logo, não poderia ser conhecido em recurso ordinário (fls. 146-161).

O pedido de liminar foi indeferido por decisão cuja ementa segue transcrita (fl. 171):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. REGISTRO DE DESAPROPRIAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA. ORDEM JUDICIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. ORDEM

Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAL. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REVERSIBILIDADE PLENA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA.

O Ministério Público Federal opina pelo improviso do recurso ordinário em mandado de segurança (fl. 188):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA – DNOCS. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Proferida decisão monocrática pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, o recurso ordinário foi improvido por não haver comprovação do direito líquido e certo da parte impetrante, conforme o seguinte resumo da decisão (fls. 171-175):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. REGISTRO DE DESAPROPRIAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA. ORDEM JUDICIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. ORDEM JUDICIAL. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REVERSIBILIDADE PLENA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA.

Interpõe a parte impetrante, recurso de agravo interno em que alega que o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal; e o art. 31 da Lei n. 4.229/63 deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único (fls. 207-217).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.361 - CE
(2015/0243001-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento. As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

O Tribunal de origem consignou que a gratuidade, ou não, dos atos de registro das desapropriações constou dos títulos judiciais específicos e, assim, não haveria como desconstituir tais determinações por força da coisa julgada formal e material. Ainda, indicou que as demais exigências para registro – georrefenciamento por parte do INCRA e outras – não estão dispensadas.

A impetrante alega que a ordem judicial que determinou ao cartório a realização das transcrições no registro seria ilegal, uma vez que não haveria o direito à isenção no recolhimento de taxas e emolumentos.

O tema é pacificado, todavia, no Superior Tribunal de Justiça. Há jurisprudência firmada no sentido de que o DNOCS possui direito à isenção em registros, por força do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 e do art. 31 da Lei n. 4.229/63. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte,

Superior Tribunal de Justiça

segundo a qual ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.519.791/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 1º/7/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.

1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.471.870/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. DNOCS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. REGISTRO DE TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO DE IMÓVEIS OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Maria do Socorro Leite Pinheiro, ora agravante, titular de Ofício de Notas e Registro, contra ato do MM. Juiz da 15ª Vara Federal do Ceará, que determinou que ela proceda à transcrição de sentença proferida em ação expropriatória movida pelo Dnocs, sem a cobrança dos emolumentos relativos ao serviço a ser prestado.

2. O Tribunal a quo concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer à impetrante o direito ao recebimento dos emolumentos.

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que bem analisou a questão: "4. o cerne da lide cinge-se a exigência ou não de isenção do DNOCS quanto ao pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios para o registro de imóveis desapropriados. 5. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que esta isenção é extensiva as autarquias, como se verifica no seguinte julgado" (fls. 202-205, grifo acrescentado).

4. Enfim, a jurisprudência do STJ entende que o Dnocs, é isento de pagamento de custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação.

5. No mais, acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de

Superior Tribunal de Justiça

violação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

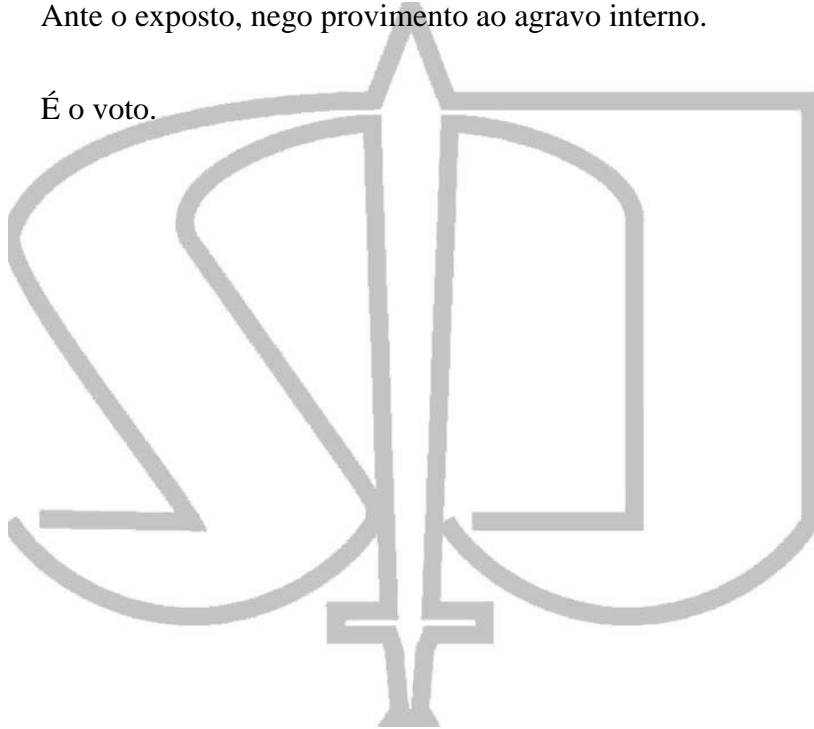
(AgRg no REsp 1.519.793/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015).

Em síntese, está evidenciada a ausência da liquidez e certeza no que tange à postulação jurídica da impetração.

Não há razões, portanto, para modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0243001-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 49.361 / CE

Números Origem: 08002838620154050000 8002838620154050000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S) - CE015248
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE0016081
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Acumulação de Proventos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S) - CE015248
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE0016081
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.